



PROCESSO Nº : 7.535-3/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
GESTOR : SILVANO PEREIRA NEVES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 4.951/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES REFERENTES AO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL, DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS, AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS RREO E O RGF. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Silvano Pereira Neves**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre



as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 11/07/2018 a 27/07/2018, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar**¹ que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo, na qual constatou as seguintes irregularidades:

SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 8.092.637,39, correspondente a 56,93% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais;

1.2) Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 8.547.731,49, correspondente a 60,14% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais;

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, em desconformidade ao art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. Irregularidade constatada nos últimos três anos (2015 a 2017). - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não se constatou a realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais do terceiro quadrimestre, contrariando o art. 9, § 4º, da LRF. Irregularidade identificada nos últimos três anos (2015 a 2017). - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

3.2) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão

1. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital nº 137242/2018.



Fiscal não foram publicados, conforme determina o art. 48 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Envio extemporâneo das Contas Anuais de Governo. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **citado**² acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa instruída de documentos**³.

8. A Secex de Receita e Governo, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**⁴, no qual concluiu pelo afastamento da irregularidade dos itens 2.1 (AA 05) e 3.1 (DB 08), mantendo-se as demais.

9. Por conseguinte, o responsável foi **notificado**⁵ pra apresentação de **alegações finais**, as quais foram apresentadas no momento oportuno⁶.

10. Vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência, aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* de Contas na

2. **Ofício nº 776/2018** – Documento digital nº 141189/2018.

3. **Documento Externo** – Documento digital nº 154835/2018.

4. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital nº 216512/2018.

5. **Edital de Notificação** – Documento digital nº 216796/2018.

6. **Documento Externo** – Documento digital nº 224924/2018.



presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema⁷:

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. A seguir passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, referentes ao exercício de 2017.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Novo Horizonte do Norte, referentes aos exercícios de **2013 a 2016**, oeste Tribunal de Contas emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os dados a seguir explicitados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município de Novo Horizonte do Norte foram:

- a) PPA, conforme Lei nº 1.017/2013 (quadriênio 2013 a 2017);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 1.151/2016;
- c) LOA, disposta na Lei nº 1.155/2016, que estimou a realização de

receitas e despesas em **R\$ 22.298.852,17**.

7. ROMS n. 11.060 GO.



2.2.1. Execução orçamentária

17. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 0,829	
Valor previsto: R\$ 21.653.652,17	Valor arrecadado: R\$ 17.960.730,46

Quociente de realização da despesa – 0,779	
Despesa autorizada: R\$ 21.478.652,17	Despesa realizada: R\$ 16.733.789,73

18. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,035	
Receita arrecadada: R\$ 16.444.336,56	Despesa realizada: R\$ 15.880.637,02

19. Assim, os resultados indicam que **a receita arrecadada foi menor que a despesa realizada** e as despesas ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

20. Destas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,035⁸**, o que demonstra **que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada – superávit orçamentário de execução.**

2.2.2. Restos a pagar

21. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)⁹, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve **inscrição de R\$**

8. Total Geral Receita Arrecadada / Despesa Consolidada Empenhada.

9. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



3.143.061,66, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 17.521.849,95.

22. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,179.

2.2.3. Saldos financeiros

23. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2016 – R\$ 3.442.706,78) com a do legado ao ano seguinte (12/2017 – R\$ 4.626.903,89) evidencia que os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos (**saldo financeiro positivo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros**, apurado em 1,343.

2.2.4. Situação financeira

24. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **déficit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a menor do ativo financeiro (R\$ 4.626.903,89) em relação ao passivo financeiro (R\$ 4.666.725,90), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira** resultou no índice **0,991**.

25. Apesar da constatação de déficit financeiro, a Secex deixou de apontar a situação como irregularidade.

26. Apenas para elucidação, o quociente da situação financeira do município é indicador obtido através da análise entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. O conceito de superávit financeiro é extraído do art. 43, §2º, da Lei nº 4.320/64:

§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

27. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP),



déficit financeiro corresponde à diferença negativa entre o ativo financeiro e o passivo financeiro (item 4.3.4 do MCASP). O ativo financeiro compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários, já o passivo financeiro compreende as dívidas fundadas e outros compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária (item 4.3.2 do MCASP).

28. Assim, a emissão do empenho constitui a despesa orçamentária e, conseqüentemente, o passivo financeiro para aferição do superávit ou do déficit financeiro.

29. No caso, pela análise do relatório preliminar, a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte incorreu em déficit financeiro decorrente do confronto de receitas arrecadadas e despesas pagas no valor total de R\$ 39.822,01:

Quadro 6.4 - Superávit/Déficit Financeiro - Total - Exceto RPPS

DESCRIÇÃO	PODER EXECUTIVO - EXCETO RPPS	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 4.624.363,61	R\$ 2.540,28	R\$ 4.626.903,89
PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 4.666.667,58	R\$ 58,32	R\$ 4.666.725,90
SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	-R\$ 42.303,97	R\$ 2.481,96	-R\$ 39.822,01

Quadro: Quociente da Situação Financeira por Fonte (QSF) - Exceto RPPS

30. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pela **recomendação** para que o Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, que **determine ao Chefe do Executivo** que realize estudo e apresente soluções para mudança do quociente da situação financeira do município, analisando o ativo financeiro e o passivo financeiro, de modo que a diferença entre ambos apresente resultado positivo, evitando incorrer novamente em déficit orçamentário.

2.2.5. Dívida Pública

31. Com relação ao **quociente da dívida pública contratada**, verifica-se que



a soma das obrigações de longo prazo contratadas (R\$ 0,00) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 16.721.999,40), resultando um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,00.

Receita Corrente Líquida	R\$ 14.212.718,85
Total da Dívida Pública Contratada	R\$ 2.653,93
QDDPD	0,000

32. A análise do **quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP)** também demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$224.564,88) foi menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 14.212.718,85), resultando em um quociente de 0,015, o que indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos líquidos.

Receita Corrente Líquida	R\$ 14.212.718,85
Total Dispêndios da Dívida Pública	R\$ 224.564,88
QDDPD	0,02

2.2.6. Limites constitucionais e legais

33. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

34. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 10.771.983,87		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	31,14%

Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 1.447.517,32		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, § 5º, ADCT)	90,89%



Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 10.771.983,87		
Saúde	15% (arts. 158 e 159, CF/88)	23,52%

Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 14.212.718,85		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	60,14%

35. O governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de **recursos mínimos para a educação e saúde**.

36. Entretanto, conforme apontado pela equipe técnica, verificou-se que os **gastos com pessoal do Poder Executivo estão acima dos limites previstos** no art. 20, III, “b”, da LRF **(54%)** e no art. 19, III, da LRF **(60%)**, caracterizando, respectivamente, as **irregularidades dos subitens 1.1 e 1.2 (AA 04)**.

37. Na irregularidade do subitem 1.1 (AA 04), foi apurado que os gastos **com pessoal do Poder Executivo** totalizaram o montante de R\$ 8.092.637,39, **correspondente a 56,93% da RCL**, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

38. Já para a irregularidade do subitem 1.2 (AA 04), indica que os gastos **com pessoal do Município** totalizaram o montante de R\$ 8.547.731,49, **correspondente a 60,14% da RCL**, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

39. O responsável apresentou a mesma defesa para ambos os apontamentos, afirmando que fez levantamento dos gastos com pessoal, conforme as despesas liquidadas até 31/12/2017, totalizando R\$ 7.267.239,71 equivalente a 51,5% da Receita Corrente Líquida R\$ 13.840.560,93. Em seguida apresenta outra opção de cálculo excluindo os valores da dedução do IRRF, que resulta no total de R\$ 7.392.545,64 equivalendo a 53,41% da Receita Corrente Líquida R\$ 13.840.560,93.

40. Acrescentou que o percentual de 53,41% confere com o Relatório de Gestão Fiscal de 2017 e o Relatório da Controladoria Interna do Município.



41. Aduziu que o município não recebeu recursos do Estado relativos aos exercícios de 2016 e 2017 no total de R\$ 170.366,46 e tiveram que bancar todos os custos dos programas, inclusive com pessoal e encargos.

42. Acerca do montante de R\$ 815.766,86 incluso pela equipe técnica no cálculo das despesas com pessoal, o gestor informa que estas despesas foram contabilizadas na dotação 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, referem-se a despesas com contratações de empresas prestadores de serviços médicos no município, “pois nenhum médico quer trabalhar no interior para ganhar o limite estabelecido pela constituição, ou seja, não poderá ultrapassar o valor do subsídio do Poder Executivo que é de R\$ 8.429,42 em 31/12/2017”.

43. Diante dessa situação o município se vê obrigado a efetuar a contratação por meio de pessoa jurídica, processo licitatório, para que alguém se habilite a ir prestar assistência médica no interior do estado, tanto para atender PSF quanto plantões médicos e atendimento no hospital municipal.

44. Acrescentou que todos os municípios contratam serviços médicos por meio de processo licitatório pelos valores fixados e os exigidos para execução dos serviços, e que no exercício de 2014, houve esse apontamento por parte deste Tribunal de Contas, quando da análise das contas, e foi votado favorável de acordo com o voto do Conselheiro Valter Albano.

45. Por sua vez, a **Equipe Técnica** consignou, em relação à irregularidade do **subitem 1.1**, que o cálculo apresentado pela defesa não confere, pois o total das despesas liquidadas até 31/12/2017, totalizando R\$ 7.267.239,71, equivale a 52,50% da Receita Corrente Líquida “R\$ 13.840.560,93” e não 51,5% como afirmou o defendente.

46. Acrescentou que a outra opção de cálculo do total gasto com pessoal, apresentado pela defesa, não excluindo os valores da dedução do IRRF, igual a R\$ 7.392.545,64, confere com o Relatório das informações sobre Orçamentos Públicos até 31/12/2017 e Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica - fls. 12 a 16 no doc. digital nº 154835/2018.



47. No entanto, o gestor desconsiderou a forma de cálculo utilizada por este Tribunal demonstrado no Quadro 9.5 – Gastos com Pessoal Detalhado no Anexo 9 fls. 90 a 92 do Relatório Preliminar de Auditoria doc. dig. Nº 75353/2017. O Quadro 9.5 traz na coluna do Poder Executivo a soma dos valores dos gastos por dotação da Prefeitura e do Fundo Municipal da Previdência Social, e exclui o total das deduções do IRRF do Poder Executivo e do fundo se houver. Por esta razão, o total de R\$ 7.392.545,64 apurado pela defesa não é válido para apuração do cálculo.

48. Para a Secex, ainda, as contratações feitas em 2017 para prestação de serviços médicos não preenchem os requisitos elencados nas resoluções de consulta nº 14/2013 e 59/2011 do TCE/MT em razão da inexistência do cargo de médico e nutricionistas no Plano de Cargos e Salário dos Profissionais de Saúde do Município de Novo Horizonte do Norte. A contratação de profissionais para exercerem atribuições inerentes à atividade finalística da Prefeitura já caracteriza substituição de servidor público, mesmo com os cargos ausentes do PCCS, o que evidencia falha gravíssima da administração municipal, bem como não se tratar de contratação temporária para atender excepcional interesse público.

49. Da mesma forma, quanto ao **subitem 1.2**, a Secex não acatou os argumentos da defesa, mantendo-se o que foi inicialmente apurado, conforme a seguinte tabela:

Relatório Preliminar de Auditoria, foram mantidos nos seguintes valores.

Poder	Despesa Total com pessoal – R\$	%	RCL – R\$
Executivo	8.092.637,39	56,93	14.212.718,65
Legislativo	455.094,10	3,20	
Total	8.547.731,49	60,14	

Fonte: Quadros 9.1, 9.3, 9.5 e 3.2 do Relatório Preliminar de Auditoria – doc. digital nº 137242/2018.

50. Em sede de **alegações finais**¹⁰ o defendente acrescentou que a equipe técnica não levou em conta os rendimentos da aplicação financeira do RPPS que, conforme Acórdão nº 455/2018-TP com base na Resolução de Consulta nº 19/2017 do

¹⁰ Documento digital nº 224924/2018



processo nº 286060/2018 requerido pela AMM (associação matogrossense dos municípios) deixaram de ser considerados somente a partir de 2018.

51. **Passa-se à análise ministerial.**

52. O *caput* do art. 169 da Constituição da República, determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados e dos Municípios não poderá exceder os limites previstos em lei complementar.

53. Assim, o art. 18 da LRF definiu como despesa total com pessoal somatório dos gastos do ente da Federação com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Alcançando os pagamentos de remuneração feitos a relativos a exercentes de mandatos eletivos, ocupantes de cargos, funções ou empregos (civis e militares) e membros de Poder.

54. Ressalta-se que a despesa com pessoal abrange os gastos com ativos, inativos e pensionistas, assim como os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos¹¹.

55. No tocante à apuração da RCL, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em recente decisão¹², firmou o seguinte entendimento acerca da presente irregularidade:

ACÓRDÃO Nº 455/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE PESSOAL E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. APENSAMENTO DESTE PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO

11. **Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 18. (...) § 1º** Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

12 Processo nº 31.806-0/2017 - julgamento em 09/10/2018 e publicação em 15/10/2018.

Disponível

em:

http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/318060/ano/2017/num_decisao/455/ano_decisao/2018 Acesso em 5 nov 2018.



EXERCÍCIO DE 2017. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO À SITUAÇÃO EM QUE A EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL POR SI SÓ NÃO ENSEJA A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, QUE PASSARÁ A VIGORAR NO EXAME DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, e contrariando o Parecer nº 1.413/2018 do Ministério Público de Contas (...) e, ainda, em firmar o entendimento do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, caso a eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido ocasionada exclusivamente pela aplicação do cálculo da Receita Corrente Líquida com a dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, passando a vigorar plenamente no exame das contas a partir do exercício de 2018. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Expediente, para providenciar o apensamento. (Destaquei)

56. Tal decisão é de grande valia para análise das prestações de contas de governo, tendo em vista que até o exercício de 2016, esta Corte de Contas adotava a sistemática de incluir os rendimentos da carteira de investimentos do RPPS no cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL).

57. Assim, a modificação de entendimento trazida pela Resolução de Consulta nº 19/2017, exposta a seguir, traz um significativo impacto na apuração da observância dos limites da despesa total com pessoal, tendo em vista que exclui tais rendimentos da base de cálculo da RCL:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2017 – TP

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. CONTABILIDADE. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTO DOS RPPS. NÃO INCLUSÃO. **As receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida - RCL dos entes federativos instituidores desses regimes.** (grifei)

58. Nessa senda, encontra guarida as razões do gestor, vez que a redução da RCL, com a exclusão desses rendimentos, provocaria um aumento do percentual para aferição dos limites estabelecidos pela LRF mesmo que o município não tivesse



acrescido nada em despesas com pessoal.

59. Além disso, há que se considerar o argumento de que a alteração promovida pelo TCE/MT ocorreu depois de transcorridos mais da metade do exercício analisado (2017)¹³, não sendo razoável exigir que o gestor adotasse, no remanescente do exercício, todas as medidas capazes de reconduzir os seus percentuais para atender a nova metodologia proposta.

60. Convém ressaltar, outrossim, que o Plenário desta Corte de Contas, ao julgar o Processo nº 31.806-0/2017, ponderou as alterações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a qual, no intuito de incluir “disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público”, explicita em seu art. 23 que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, deve prever regime de transição. Veja-se¹⁴:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, **impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.** (destaquei)

61. Nesse contexto, o **Ministério Público Contas** entende pertinente a modulação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017, conforme apontado no Acórdão nº 455/2018-TP, de modo a não condenar a presente prestação de contas ao julgamento prévio contrário, sobretudo por ter sido esta a única irregularidade apontada nos autos.

62. Com efeito, a Equipe Técnica não considerou os rendimentos da aplicação financeira do RPPS que totalizou em 31 de dezembro de 2017 o montante de R\$ 1.034.949,03, de forma que a Receita Corrente Líquida seria de R\$ 14.875.509,96 e não de R\$ 13.940.560,93 como apontado.

¹³ **Resolução de Consulta nº 19/2017-TP, publicada em 11/08/2018.** Disponível em: http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/189618/ano/2017/num_decisao/19/ano_decisao/2017. Acesso em 08 nov 2018.

¹⁴ Redação trazida pela Lei nº 13.655/2018.



63. Tendo em vista que a despesa com pessoal levantada pela Secex foi de R\$ 8.092.637,39, já acrescido dos valores empenhados na rubrica (33.90.36) outros serviços de terceiros, a despesa com pessoal ficou no patamar de 54,40 e não 56,93, como apurado pela Equipe Técnica.

64. Além disso, em que pese o disposto no **artigo 50 da LOTCE/MT¹⁵**, trazido aos autos pela Secex, entende este **Parquet de Contas** que o Tribunal Pleno modulou os efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017 para o exercício de 2018, uma vez que a expressão “**passando a vigorar plenamente no exame das contas a partir do exercício de 2018**” aponta o período de transição necessário para adequação da Administração Pública.

65. Desse modo, ao ver do **Ministério Público de Contas** se faz necessário, diante das irregularidades constatadas em decorrência da aplicação da Resolução de Consulta nº 19/2017, dirimir todas controvérsias existentes acerca das suas disposições.

66. Por outro lado, quanto às despesas com pessoal na dotação 33.90.39.00 – Outros serviços de Terceiros, coaduna-se com o entendimento da equipe técnica, posto que as contratações eram para prestação de serviços destinados a servidores públicos, tais como: enfermeiros, médicos, fisioterapeutas, entre outros.

67. Assim, ficou evidente que os serviços prestados nas diversas unidades de saúde do município não eram destinados à complementariedade e sim à substituição de servidores.

68. Diante disso, este **Parquet de Contas** entende pertinente a modulação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017, apontada no Acórdão nº 455/2018-TP, de modo a **não condenar a presente prestação de contas ao julgamento prévio contrário, em que pese a manutenção da irregularidade** haja vista os limites máximos, tanto do executivo, quanto do município terem sido extrapolados.

¹⁵ Art. 50 A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.



69. Por conseguinte, e conforme se nota do caso em tela, **ultrapassado o limite de 54% da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal** (art. 20, III, “b”, LRF), o **art. 23 da LRF** prevê medidas a serem adotadas pelo Poder, que consiste na **eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, *in verbis*:**

Art. 169. (...)

§ 3º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (grifou-se)

70. Importante destacar, ainda, que o parágrafo 3º do art. 23 da LRF prevê sanções ao não cumprimento das medidas, veja-se:

Art. 23. (...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;
II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

71. Esta Corte de Contas, acerca da adequação ao limite de gastos com pessoal possui o seguinte entendimento consolidado na **Resolução de Consulta nº 53/2010**, atente-se:



RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53/2010

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. CONSULTA. DESPESA. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. CÁLCULO. ADEQUAÇÃO AO LIMITE. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. 1) Tendo o Poder ou órgão atingido o limite prudencial de 95% da despesa com pessoal, sujeita-se às vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no caso em que se verificar que os percentuais de gasto excederam aos limites máximos previstos na LRF, o gestor deverá aplicar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Em ambos os casos as vedações e/ou medidas serão observadas independentemente de notificação dos órgãos de controle interno ou externo. **2) As medidas previstas no § 3º do art. 169 devem ser adotadas sucessivamente, iniciando-se pela redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo.** A Lei 9.801/99, que disciplina a perda de cargo público por servidor estável em razão de excesso de despesa com pessoal, é de observância obrigatória por todos os entes federados, sendo inconstitucionais quaisquer outras medidas emitidas em desacordo com essa norma pelas demais unidades da federação. Quando a exoneração parcial dos servidores não estáveis for suficiente para recondução da despesa aos limites legais, lei específica do respectivo ente federativo poderá estabelecer os requisitos objetivos e impessoais para exoneração desses servidores. Não havendo tal norma, aplica-se analogicamente a Lei 9.801/99 à hipótese de exoneração parcial dos servidores não estáveis. Em todo caso, a exoneração dos servidores será precedida de ato normativo motivado dos chefes de cada um dos poderes do respectivo ente federativo, que observará os critérios previstos na lei local ou nacional. (...) **5)** A despesa com pessoal será calculada levando-se em conta os gastos com despesa desta natureza no mês em referência e nos onze meses anteriores, observando-se o regime de competência, e será dividida pela Receita Corrente Líquida do mesmo período. **6) No controle dos gastos com pessoal, o controlador interno deverá acompanhar a aplicação e a observância das normas internas e verificar se o cálculo das despesas com pessoal está sendo feito de modo correto, inclusive analisando se há despesas que indevidamente não foram consideradas na apuração do montante. Ultrapassados os limites total ou prudencial, o responsável pelo controle interno deve acompanhar as medidas a serem adotadas, bem como sugerir ao gestor medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. 7)** O pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade deve ser computado na despesa com pessoal. Já o abono pecuniário de férias pago em razão da perda da condição de servidor não se amolda ao conceito de despesa com pessoal. (grifou-se)

72. Sendo assim, concorda-se com o posicionamento da Secex e manifesta-se pela manutenção das irregularidades dos subitens 1.1 e 1.2 (AA 04).



73. Diante das razões expendidas, mantidas as irregularidades dos subitens 1.1 e 1.2 (AA 04), faz-se necessária a expedição de **recomendação** ao **Legislativo Municipal** para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo que, com o auxílio do Controlador Interno** (item 6 da Resolução de Consulta nº 53/2010), elimine o percentual excedente do limite de gastos com pessoal, nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, tais como, a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

74. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1¹⁶ do seu relatório preliminar.

75. A dotação prevista na Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 22.398.852,17** (atualizada), sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 17.521.849,95**, o que corresponde a **78,22% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

76. Verifica-se que, dos **68 programas** que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, apenas **nenhum obteve 100% de execução**, apenas **04** obtiveram execução acima de 90% e **7** tiveram execução entre 70% e 90%.

77. Ainda, **10** apresentaram execução abaixo de **70%** e **47** obtiveram resultado de execução igual a **0,00%**, quais sejam:

78. Desta feita, como a renda destinada aos programas de governo não foram **satisfatoriamente** executadas (78,22%), **recomenda-se** à atual gestão que

16. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital nº 137242/2018, fls. 12/17.



promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a evolução da situação avaliada por esta Corte.

2.4. Avaliação das políticas públicas

79. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do Município de **Novo Horizonte do Norte**, no exercício de 2017, são razoáveis, apresentando o **score 8,3**, isto é, dos seis indicadores efetivamente avaliados, obteve média superior à aferida nacionalmente em cinco.

80. Ainda, no que tange ao desempenho do Município quando comparado ao **seu próprio desempenho** no exercício anterior (2016), verifica-se que não houveram alterações negativas relevantes, mantendo-se os resultados.

81. Os indicadores do Município em 2017 demonstram que a gestão educacional precisa ser melhorada no seguinte ponto:

- Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)

82. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde**, no **exercício de 2017**, o Município alcançou **escore 6,0**, o que significa que em **4 indicadores os resultados foram inferiores em relação à média nacional**. São eles:

- Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2016);
- Taxa de Incidência de Dengue (2016);
- Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

83. Importa ressaltar que este resultado revela **uma melhora em relação ao ano anterior (2016)**, quando o índice alcançado foi de 8,0.

84. Quando avaliado em relação ao **seu próprio desempenho**, comparando-



se os resultados da avaliação de 2017 frente aos do exercício anterior, o Município apresentou pequena **piora em 2 indicadores**, a saber:

- Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);
- Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016);

85. Há, portanto, a necessidade de maior empenho e comprometimento da gestão em adotar medidas com o intuito de manter a melhora na área da saúde do Município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

86. Importa dizer que é a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se. As políticas de saúde devem na verdade contribuir de forma efetiva na melhoria do bem-estar e qualidade de vida das pessoas.

87. As contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação.

88. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se necessário **recomendar** ao gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional, como também daqueles cujo desempenho piorou quando comparado ao exercício anterior.

2.5. Observância do princípio da transparência e conselhos tutelares

89. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-



se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

90. No que tange às audiências públicas, evidenciou-se que foram realizadas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA.

91. Verifica-se, contudo, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal **não foram publicados** conforme determina o art. 48 da LRF, caracterizando o apontamento **3.2 (DB 08)**.

92. Outrossim, foi identificada a falha elencada no **item 3.1 (DB 08)**, a qual descreve que o Poder Executivo não realizou audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2017.

93. Acerca do apontamento 3.1, a **defesa** afirmou que o município realizou a audiência pública, para avaliação do cumprimento das metas fiscais do terceiro quadrimestre de 2017, no dia 30/01/2018. Para comprovar encaminhou cópia da ata, assinaturas dos participantes, slides apresentados na audiência, convite e ofício de encaminhamento para divulgação da mesma em vários órgãos do município de Novo Horizonte do Norte.

94. A **Secex de Receita e Governo** acolheu a defesa apresentada e confirmou que os documentos apresentados pelo defendente evidenciam que as audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2017, foram realizadas e publicadas na forma exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

95. **Passa-se à análise ministerial.**

96. Sobre o assunto, não é demais relembrar que a participação contínua da sociedade na atuação pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também, fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos.



97. No presente caso, diante da documentação apresentada, verifica-se que, de fato, as audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de 2017 foram regularmente realizadas e publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios.

98. Logo, coaduna-se com o posicionamento técnico no sentido de **sanar a irregularidade apontada no item 3.1 – DB 08.**

99. No que pertine ao apontamento 3.2, o gestor alegou que a única falha do município neste quesito, foi a não publicação dos relatórios anexos no site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Falha esta que alega estar sendo corrigida neste ato, e todos os atos do governo municipal, a partir de agora serão publicados no site do TCE, conforme determina a legislação pertinente.

100. Para a **Secex**, o defendente reconheceu a ausência de publicação nos meios eletrônicos de acesso ao público o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, como determina o art. 48 da LRF. Por esta razão **manteve a irregularidade 3.2 – DB08.**

101. Passa-se à **manifestação ministerial.**

102. Com efeito, a própria defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade, não apresentando qualquer fato ou argumento capaz de sanar o apontamento, assim, comunga-se do posicionamento da Secex e opina pela **manutenção do achado.**

103. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela manutenção da irregularidade apontada no **item 3.2 (DB08)**, bem como pela **recomendação** para que o Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, que **determine ao Chefe do Executivo** que publique nos meios eletrônicos de acesso ao público o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, como determina o art. 48 da LRF.



104. Por fim, em relação aos Conselhos exigidos em lei, verificou-se que foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos aos respectivos conselhos, conforme observa-se da documentação apresentada pelos jurisdicionados.

2.6. Prestação de Contas Anuais de Governo

105. De acordo com o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as Contas Anuais de Governo do Poder Executivo deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia **16 de abril de 2018**, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes.

106. No entanto, a equipe de auditoria verificou que as contas anuais do Município de Novo Horizonte do Norte foram enviadas com 40 dias atraso, conforme evidenciado no apontamento do **item 4.1 (MB 02)**.

107. O **defendente** confirma a ocorrência da falha, contudo, argumenta que o descumprimento do prazo decorreu porque houve atraso no fechamento do patrimônio que deveria estar cadastrado, conferido, reavaliado e depreciado até 31/12/2017. Como houve atraso tiveram que reabrir o balanço para fazer as adequações necessárias, e posterior envio na carga inicial de 2018.

108. A **Secex**, por sua vez, refuta as justificativas apresentadas e **mantém a irregularidade**, sustentado que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública.

109. **Assiste razão à equipe técnica.**

110. Isso porque, verifica-se que o gestor descumpriu norma referente a prestação de contas. Com efeito, o envio da prestação de Contas de Governo deveria ser realizado em 16/04/2018, entretanto os documentos só foram remetidos em 26/05/2018.



111. Ou seja, fora do prazo estabelecido pelo art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT, esta que determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas por via eletrônica, nos seguintes termos:

Art. 1º. Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual;

112. Dessa forma, o *caput* do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos.

113. O descumprimento das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas, além de que, a teor das diretrizes traçadas no art. 184 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que irão subsidiar o exame e julgamento das Contas Anuais de Governo.

114. Diante das razões expendidas, considerando a confirmação da falha pelo responsável, bem como as informações da equipe técnica extraídas do sistema Aplic, entende-se pela **manutenção da irregularidade do item 4.1 (MB 02)**, fazendo-se necessária a expedição de **recomendação** (art. 22, § 1º, da LOTCE/MT) ao Poder Legislativo para que **determine** à atual gestão da Prefeitura Municipal que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

2.7. Índice de Gestão Fiscal



115. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM¹⁷ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoa II;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

116. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

117. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM Geral de Novo Horizonte do Norte foi de **0,56, recebendo Nota (GESTÃO EM DIFICULDADE)**, o que lhe garantiu a **52ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	NOVO HORIZONTE DO NORTE	0,26	0,75	0,30	0,47	0,00	0,89	0,44	107º
2012	NOVO HORIZONTE DO NORTE	0,18	0,47	0,21	0,93	0,00	0,70	0,43	113º
2013	NOVO HORIZONTE DO NORTE	0,19	0,37	0,40	0,14	0,00	0,62	0,28	133º
2014	NOVO HORIZONTE DO NORTE	0,25	0,39	0,18	0,79	0,00	0,57	0,38	125º
2015	NOVO HORIZONTE DO NORTE	0,84	0,72	1,00	0,32	0,00	0,71	0,65	43º
2016	NOVO HORIZONTE DO NORTE	0,23	0,62	0,81	0,50	0,00	0,86	0,52	106º
2017	NOVO HORIZONTE DO NORTE	0,65	0,35	0,79	0,88	0,00	0,59	0,59	52º

118. Por outro lado, em consulta ao Portal do TCE¹⁸ para verificar a evolução do IGF no tempo, constata-se que não houve pequena melhora em relação ao exercício 2016, conforme comparativo do índice abaixo:

- **2016:** IGFM Geral 0,52 – Nota C – 106ª posição

17. Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014.

18. <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>



- 2017: IGFM Geral 0,59 – Nota B – 52ª posição

119. Entretanto, embora o Município tenha apresentado pequena melhora, é certo que deve buscar uma gestão de excelência (Nota A), motivo pelo qual se entende necessário **recomendar** à gestão que adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGf (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS).

2.8. Limites de gastos da Câmara Municipal

120. Com relação aos limites de gastos da Câmara Municipal, constatou-se que os repasses ao Poder Legislativo de Novo Horizonte do Norte, no exercício de 2017, atenderam ao limite máximo de 7%, previsto no art. 29-A da Constituição Federal, totalizando 6,50%, bem como não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA.

121. Por outro lado, verificou-se que no mês de novembro de 2017 a transferência do duodécimo ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, não ocorreu pontualmente, ou seja, até o dia 20/11/2017, vindo a Unidade de Auditoria apontar **irregularidade gravíssima, descrita no item 2.1 (AA 05).**

122. O defendente aponta que o atraso se deu porque no dia 20/11/2017, no Estado de Mato Grosso, é feriado em comemoração ao dia da consciência negra, por isso o repasse foi efetuado no primeiro dia útil subsequente, conforma faz prova cópia do relatório da contabilidade anexo às fls. 36 doc. dig. nº 154835/2018.

123. A **Secex afastou a irregularidade**, haja vista que a defesa comprovou que os repasses foram realizados no dia 21/11/2017, primeiro dia útil após o feriado do dia 20/11/2017.

124. **Passa-se à análise ministerial.**

125. Como garantia à independência dos poderes, o art. 168 da



Constituição da República¹⁹, com redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, preceitua que a transferência de recursos pelo Poder Executivo na forma de duodécimos aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública ocorrerão até o dia 20 de cada mês.

126. Além disso, a Constituição da República, em seu art. 29-A, § 2º, II, dispõe que o não envio do duodécimo até o dia 20 de cada mês constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; (grifou-se)

127. Sobre o tema, o julgado publicado no **Boletim de Jurisprudência** desta Corte de Contas entende que, ainda que o atraso injustificado corresponda a um período ínfimo, a Câmara Municipal pode recorrer ao Poder Judiciário a fim de resguardar o seu direito. Veja-se:

2.1) Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo.

O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli.

Parecer Prévio nº 11/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo nº 7.698-8/2014).

128. No caso em tela, há razão nos argumentos da defesa, haja vista que o dia 20/11 é feriado estadual, de forma que a transferência deveria ser realizada no

¹⁹ **Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



primeiro dia útil seguinte, o que foi feito, conforme comprovado por meio do relatório da contabilidade anexo às fls. 36 doc. dig. Nº 154835/2018.

129. Assim, o Ministério Público de Contas comunga do posicionamento da Secex e opina pelo **saneamento da irregularidade AA05**.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

130. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2015** (Processo nº 9733/2015), esta Corte emitiu o Parecer Prévio nº 114/2016 – TP, **favorável à aprovação**, com as recomendações a seguir:

1) realize a inscrição de Restos a Pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF (Lei Complementar nº 101/2000), de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas; 2) efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168 da Constituição Federal (item 1 – AA 05); 3) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; 4) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou a ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na educação:** a) Taxa de reprovação - rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2014); b) Taxa de abandono - rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2014); e, c) Distorção idade-série - rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2014); **na saúde:** a) Taxa de mortalidade infantil (2013); b) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); c) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); d) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2014); e, e) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); 5) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; e, 6) permaneça adotando medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal - IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida e resultado orçamentário do RPPS); **recomendando**, ainda, ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que, quando do julgamento das referidas contas, alerte o chefe do Poder Executivo que a reincidência no atraso de repasses ao Poder Legislativo do município, por mais um ano, ensejará emissão de parecer pela reprovação das contas de governo do



município, tendo em vista a persistência na irregularidade AA 05, de natureza gravíssima.

131. No que tange às Contas de Governo do **exercício de 2016** (Processo nº 82058/2016), esta Corte emitiu **Parecer Prévio nº 53/2017**, favorável à aprovação com as seguintes recomendações:

1) elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município; **2)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas; **3)** aprimore os mecanismos de gestão financeira realizando as devidas reservas técnicas que permita o envio tempestivo do duodécimo mensalmente até o dia 20 de cada mês, conforme determina o artigo 29-A da Constituição Federal; **4)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na educação:** Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); **na saúde:** **a)** Taxa de detecção de hanseníase (2015); **b)** Taxa de incidência de dengue (2015); e, **c)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cerebrovascular (2014); **5)** desenvolva políticas voltadas para a melhoria dos índices de educação e saúde, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da Média Brasil; **6)** adote medidas a fim de aprimorar o desempenho dos fatores indicados pelo Índice de Gestão Fiscal do Município; e, **7)** envie corretamente as informações requeridas pela auditoria, alimentando o Sistema Aplic de forma correta e tempestiva.

132. Quanto à execução das recomendações expedidas no julgamento das contas de governo dos exercícios de 2015 e 2016, observa-se que o município de Novo Horizonte do Norte não apresentou nenhum plano de providências ou plano estratégico por parte do Poder Executivo para melhorar os índices da saúde e da educação, os quais continuam com índices deficitários.

133. Ainda, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande valia para



o desfecho das presentes Contas de Governo dar destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Na Educação: Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);
Na Saúde: 1) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); 2) Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); 3) Taxa de Incidência de Dengue (2016); 4) Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

134. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores de educação e saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde no Município.

135. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM**, verifica-se que o município obteve resultado de 0,59 o que indica Gestão em Dificuldade (Nota C), resultando na 52ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais, e assim sendo, a adoção de medidas para aprimorar o desempenho da unidade gestora, buscando uma Gestão de Excelência (Nota A), será objeto de sugestão de recomendação, conforme exposto no tópico próprio deste parecer.

136. **Com relação a irregularidade gravíssima AA04 (itens 1.1 e 1.2)**, referente ao extrapolamento dos limites de gasto com pessoal do executivo (item 1.1) e do município (item 1.2), demonstrou-se que, apesar de confirmado, não é capaz de, por si só, ensejar a reprovação das contas, pois foi demonstrado que a irregularidade se deu, sobretudo, em virtude da aplicação da nova metodologia adotada pelo TCE/MT por meio da Resolução de Consulta nº 19/2017-TP.

137. É que, de acordo com o referido diploma, as receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida (RCL), o que ocasionou a diminuição da RCL do município e, por consequência, repercutiu na aferição dos percentuais previstos na LRF para gastos com pessoal.



138. Entretanto, ao considerar que até o exercício de 2016 a sistemática adotada pelo TCE/MT incluía tais receitas na base de cálculo da RCL e que a alteração promovida pela Resolução de Consulta nº 19/2017 ocorreu após transcorridos mais da metade exercício analisado (2017)²⁰, entende desarrazoado exigir que o gestor adote, no restante do exercício, todas as medidas capazes de reconduzir os seus percentuais para atender a nova metodologia proposta.

139. Importante ressaltar, outrossim, que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), no intuito de incluir “disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público”, explicita em seu art. 23²¹ que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, deve prever regime de transição.

140. Diante disso, este **Parquet de Contas** entende pertinente a modulação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017, apontada no Acórdão nº 455/2018-TP, de modo a não condenar a presente prestação de contas ao julgamento prévio contrário, em que pese a manutenção da irregularidade.

141. Outrossim, faz-se necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º da Lei Orgânica do TCE/MT, que determine ao Chefe do Poder Executivo para promover a adequação dos gastos com despesas de pessoal do Executivo e do Município (despesas totais de pessoal) para o exercício de 2018, considerando o disposto na Resolução de Consulta nº 19/2017 – TCE/MT, bem como observar o disposto na 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, válido para o exercício financeiro de 2018, sobretudo o Demonstrativo das despesas com pessoal.

142. **As demais irregularidades identificadas e mantidas (DB08, MB02),**

²⁰ Resolução de Consulta nº 19/2017-TP, publicada em 11/08/2018. Disponível em: http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/189618/ano/2017/num_decisao/19/ano_decisao/2017. Acesso em 08 nov 2018.

²¹ Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.



também não possuem o condão de macular as contas e serão objeto de recomendações específicas, as quais, se descumpridas pela atual gestão, podem acarretar reincidência e ensejar emissão de parecer prévio desfavorável.

143. Insta frisar a necessidade da gestão apresentar um plano estratégico para melhorar a situação da saúde e da educação, tendo em vista os índices apresentados.

144. Diante das razões expendidas, considerando que nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Norte, a manifestação do **Parquet de Contas** encerra-se com a sugestão para que seja emitido parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

145. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Novo Horizonte do Norte**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do **Sr. Silvano Pereira Neves**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **afastamento da irregularidade:**

b.1) do **item 2 (AA 05)**, tendo em vista que o repasse ao Poder Legislativo não foi realizado no dia 20 de novembro em razão de ser feriado, sendo regularizado no primeiro dia útil seguinte;

b.2) do **subitem 3.1 (DB 08)**, uma vez comprovado que o gestor



realizou audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2017;

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) realize estudo e apresente soluções para mudança do quociente da situação financeira do município, analisando o ativo financeiro e o passivo financeiro, de modo que a diferença entre ambos apresente resultado positivo, evitando incorrer novamente em **déficit orçamentário**;

c.2) com o **auxílio do Controlador Interno** (item 6 da Resolução de Consulta nº 53/2010), elimine o percentual excedente do limite de gastos com pessoal, nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, tais como, a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo;

c.3)) observe o disposto no parágrafo único do Art. 22 da LRF, abstendo-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso (Resolução de Consulta n. 53/2010);

c.4) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as **Contas Anuais de Governo ao TCE/MT**, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

c.5) publique nos meios eletrônicos de acesso ao público o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO** e o **Relatório de Gestão Fiscal – RGF**, como determina o art. 48 da LRF;



c.6) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

c.7) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (receita tributária própria, investimento e resultado orçamentário do RPPS);

c.8) apresente um plano estratégico para aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, bem como com relação aos índices abaixo da média nacional, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

c.9) na educação, especialmente em relação ao seguinte **indicador abaixo da média Brasil**: Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);

c.10) na saúde, especialmente em relação aos indicadores **abaixo da média Brasil**: Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Taxa de Incidência de Dengue (2016); Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016); além dos **indicadores que apresentaram piora em relação ao seu próprio desempenho**: Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016);

É o parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de novembro de 2018.

(assinatura digital²²)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto

22. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.